

REDE DOCTUM DE ENSINO – UNIDADE SERRA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCELE MARQUES

**ANÁLISE DO DIREITO DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

SERRA/ES

2019

LUCELE MARQUES

**ANÁLISE DO DIREITO DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, desenvolvido sob a orientação do prof. David Marlon Oliveira Passos.

SERRA/ES

2019

LUCELE MARQUES

**ANÁLISE DO DIREITO DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra,,
como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. David Marlon Oliveira Passos

Orientador

Prof.

Examinador

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a possibilidade de retratação da representação da vítima nos casos de violência doméstica, em especial praticados mediante violência física, haja vista o seu cabimento na Lei n°. 11.340/2006, que trata dos crimes de violência doméstica, em seu artigo 16, contraposto pelo entendimento dos tribunais superiores, o qual veda a retratação da representação da vítima nos casos em tela. Diante disso, o presente artigo utilizará como fonte a pesquisa bibliográfica como base à obtenção de referencial teórico, analisando legislação, doutrina e, caso necessário, a jurisprudência relacionada ao tema, visando esclarecer a possibilidade de realização da retratação no caso em tela.

Palavras-chave: Violência doméstica. Ação penal. Representação. Retratação. Divergência legal e doutrinária.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of retracting the representation of the victim in cases of domestic violence, especially committed through physical violence, given its fit in Law no. 11,340 / 2006, which deals with domestic violence crimes, in its article 16, opposed by the understanding of the superior courts, which prohibits the retraction of the representation of the victim in the cases in question. Given this, the present article will use as a source the bibliographic research as a basis for obtaining a theoretical reference, analyzing legislation, doctrine and, if necessary, the jurisprudence related to the subject, aiming to clarify the possibility of performing the retraction in this case.

Keywords: Domestic Violence. Criminal action. Representation. Retraction. Legal and doctrinal divergence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A LEI 11.340/2006 E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS.....	8
1.1 Índices de agressão contra a mulher em contexto doméstico.....	10
2 A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	12
2.1 A retratação da representação nos crimes de violência doméstica.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento o crescimento dos índices de violência doméstica praticados contra mulheres no Brasil, os quais se fazem existentes desde os primórdios da humanidade, porém nos últimos anos tem apresentado crescimento desordenado, desencadeando a busca pelo estudo da questão, a qual é tratada como fenômeno psicossocial, desencadeando inúmeros desdobramentos em campo jurídico.

O crescimento dos índices de violência doméstica no Brasil, bem como a majoração da violência empregada nas condutas, desencadeou a promulgação da Lei 11.340 no ano de 2006, popularmente denominada Lei Maria da Penha, a qual é responsável pela regulamentação de todos os desdobramentos inerentes à conduta ilícita em questão, tipificando-a, prevendo as sanções, as ferramentas de prevenção e proteção, além das especificidades processuais.

Ocorre que com o transcurso do lapso temporal, o diploma legal em questão necessitou adaptar-se à nova realidade do panorama social, em especial no que concerne à possibilidade de realização da retratação da representação da vítima, direito assegurado pelo artigo 16 do referido diploma legal.

Não obstante, reconhecendo o panorama social e a existência de aspectos que ensejam à retratação da representação da vítima, muitas vezes de forma coercitiva pelo acusado, o Superior Tribunal de Justiça alterou a espécie de ação penal cabível para os casos de violência doméstica praticados mediante agressão física, convertendo-a para ação penal pública incondicionada.

Desta forma, torna-se imprescindível a análise da questão sob a ótica constitucional, destacando os elementos que ensejam à inconstitucionalidade da vedação à retratação da representação, haja vista tratar-se de direito amparado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Sendo assim, a presente pesquisa utilizará o método de pesquisa dedutivo, cuja pesquisa será realizada através de referencial bibliográfico a fim de esclarecer o posicionamento legal e doutrinário sobre a questão, verificando a possibilidade de realização da retratação nos casos de violência doméstica, sendo possível a

obtenção de duas sínteses distintas: o reconhecimento da vedação nos casos de agressão física ou grave ameaça ou o reconhecimento de sua possibilidade, destacando seus desdobramentos legais.

Diante disso, o presente artigo científico será dividido nas seguintes etapas: análise da origem histórica da Lei 11.340/2006; análise da retratação no direito penal brasileiro correlacionando-a com as espécies de ação penal; seguida da análise da problemática propriamente dita, a qual deverá considerar e abordar os aspectos inerentes à vitimologia, ao direito penal retributivo e ao conflito entre a norma e o entendimento dos tribunais superiores.

Por derradeiro, destaca-se que o presente artigo será desenvolvido através do método indutivo, utilizando como forma de pesquisa o referencial bibliográfico, abrangendo, para tal, a utilização de legislação, doutrina e jurisprudência, visando fornecer o embasamento necessário à obtenção de síntese para responder a seguinte questão: “É possível a retratação da representação da vítima nos casos de violência doméstica?”.

1 A LEI 11.340/2006 E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

É de notório conhecimento que o panorama social correlacionado à violência doméstica deve ser tratado de forma compatível com a complexidade que o caso apresenta, devendo ser devidamente regulamentadas todas as suas especificidades, desde a tipificação das condutas até a previsão das sanções e das medidas de proteção e prevenção.

Em se tratando da violência doméstica no Brasil, sua regulamentação se dá através da Lei 11.340/2006, popularmente denominada Lei Maria da Penha, conforme destacado anteriormente, lei promulgada à época do governo federal de Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de Agosto de 2006, após duas décadas de luta pela vítima homônima à lei, bem como por Organizações Não Governamentais que atuaram de forma conjunta com a mesma (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2009).

Dando nome à lei, Maria da Penha Maia Fernandes foi torturada gravemente por seu esposo durante seis anos, tendo sofrido duas tentativas de assassinato, uma através da utilização de arma de fogo e a outra através de eletrocução, ainda quando encontrava-se em fase de recuperação da primeira tentativa praticada pelo seu companheiro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2009).

Nesse sentido, preconiza Thiago Alex Silva Alves:

No ano de 1983 ela sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando foi vítima de um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado gritando por socorro dizendo que foram assaltados. Resultou desta ação, que Maria da Penha ficou paraplégica (ALVES, 2018).

E segue o autor:

A segunda tentativa de homicídio contra ela ocorreu alguns meses depois em período de recuperação médica, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou electruta-la no chuveiro. A investigação do caso iniciou-se em junho do mesmo ano, mas a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e depois de oito anos o primeiro julgamento do crime (ALVES, 2018).

Diante de todo o sofrimento vivido e da dificuldade da atuação do poder público na solução da questão, Maria da Penha uniu-se com Organizações Não Governamentais (ONG's) de combate à violência contra a mulher, a fim de realizar uma alteração no panorama jurídico pátrio, visando ampliar a proteção conferida às vítimas e trazer mais rigor e eficácia às sanções aplicadas aos agentes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2009).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, o panorama jurídico dos casos de violência doméstica mudou drasticamente, uma vez que o referido diploma legal trata não apenas da tipificação das condutas, reconhecendo a prática do crime em todas as espécies possíveis, sejam estas: moral, psicológica, financeira, sexual, física, dentre outras; mas também trata de um elemento de suma importância para as vítimas em questão: as medidas protetivas, em seu artigo 22 (ALVES, 2018).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (CONGRESSO NACIONAL, 2006).

Vale ressaltar que o diploma legal em epígrafe disserta não somente sobre a tipificação das condutas, mas também sobre suas sanções, instrumentos de prevenção e punição, ferramentas de controle e acompanhamento da vítima e do acusado, dentre outros, tendo sofrido algumas alterações a fim de otimizar a produção dos resultados almejados, dentre as quais podemos destacar a

possibilidade de concessão da medida protetiva pela própria autoridade policial em casos específicos, assunto sobre o qual não aprofundaremos, haja vista constituir objeto diverso daquele almejado pelo presente estudo.

1.1 Índices de agressão contra a mulher em contexto doméstico

Em se tratando de um panorama complexo como o da violência doméstica no Brasil, insta salientar que os dados demonstram-se crescentes e alarmantes, principalmente devido à abrangência não exclusivamente da agressão física, mas também de toda e qualquer conduta capaz de atingir a integridade física e psíquica da vítima.

Desta forma, o diploma legal em questão incide sob a violência psicológica, a violência física, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, destacando-se como elemento inerente à sua tipificação a mera prática de conduta correlacionada para com o gênero feminino e a existência atual ou anterior de convivência doméstica (GALVÃO, 2018).

Em razão do contexto supramencionado, órgãos oficiais nacionais e internacionais realizaram o levantamento de dados a fim de detectar as dificuldades relacionadas à denúncia dos acusados, bem como outras questões relacionadas à conduta das vítimas, como os fatores que obstaculizam a busca pelo Poder Judiciário, destacando possível medo de represália e o temor inerente à responsabilidade para com toda a família.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde realizou um estudo no ano de 2012 acerca da violência doméstica e seus desdobramentos no panorama social em âmbito internacional (OMS, 2012), a qual destacou dados calamitosos sobre a questão, incluindo o fato de que entre 10 e 52% das mulheres dos dez países analisados já foram vítimas de violência por parte de seus parceiros, das quais a grande maioria apresenta transtornos psicológicos decorrentes da violência sofrida.

O estudo constata que, entre as mulheres que foram agredidas fisicamente pelo seu parceiro, a proporção das que acham que as agressões recebidas são a causa direta de traumatismos físicos se situa entre um quarto e metade.

Estas mulheres estavam também duas vezes mais expostas do que as outras a problemas de saúde e a problemas físicos e mentais, ainda que os atos tivessem sido cometidos muitos anos antes. Algumas delas pensavam no suicídio ou faziam uma tentativa de suicídio, outras sentiam sofrimento psíquico ou sintomas físicos. [...] (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Outro ponto destacado pela pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde diz respeito especificamente ao Brasil, destacando que cinco mulheres são agredidas a cada dois minutos, sendo que 80% das agressões têm como agente causador seus parceiros, analisando no referido estudo todas as formas de violência capazes de afetar diretamente sua integridade física e psíquica, além de sua integridade moral (GALVÃO, 2018).

Em se tratando de órgãos nacionais, destaca-se a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada denominada “Pesquisa analisa a violência contra a mulher” (IPEA, 2014), na qual 63% dos entrevistados afirmaram que as questões relacionadas à violência domésticas não devem ser exteriorizadas às autoridades, devendo ser exclusivamente tratadas no âmbito familiar, destacando ainda que 20% das mulheres que já foram vítimas de agressões afirmaram não ter discutido a questão com qualquer outra pessoa (GALVÃO, 2018).

Diante do panorama exposto, é notória a imputação da culpa à vítima, pormenorizando a conduta do agressor, fato ratificado pelos resultados obtidos nas pesquisas destacadas, sendo suficiente para tal que se observe, ainda, as mensagens compartilhadas em redes sociais relacionadas a casos de violência doméstica, as quais levantam questionamentos sobre a inércia da vítima frente à possibilidade de amparo jurídico, dentre outros.

2 A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para possibilitar o entendimento acerca do direito de retratação da representação da vítima faz-se necessário fornecer as premissas inerentes ao cabimento da representação propriamente dita, destacando suas especificidades e demais elementos relevantes para a sua plena compreensão.

O ordenamento jurídico brasileiro conta com dois gêneros de ação penal: ação penal pública e ação penal privada, as quais apresentam subgêneros, sendo a primeira, relacionada ao estudo em epígrafe, dividida em ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada à representação e ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça.

Em se tratando da ação penal pública condicionada à representação, destaca-se que a representação consiste na manifestação do ofendido para a instauração da ação penal, podendo ser realizada por este ou por seu representante legal, atuando como instrumento provocador da persecução penal nos casos de ação penal pública condicionada à representação, devendo ocorrer no prazo decadencial de seis meses contados do conhecimento da autoria (BORGES, 2015).

Em outras palavras, preceitua Eduardo Borges:

A representação é a manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal no sentido de autorizar o desencadeamento da persecução penal em juízo. Desta feita, deve ser tratada como direito penal material e portanto sujeito aos postulados clássicos da anterioridade e da reserva legal. (BORGES, 2015).

A representação da vítima constitui condição de procedibilidade, conforme posicionamento adotado pela doutrina majoritária, atuando como condição da ação cujo tipo penal precede de ação penal pública condicionada à representação, razão pela qual a sua ausência inviabiliza, até mesmo, a instauração do inquérito policial, constituindo causa de nulidade de cunho objetivo, conforme artigo 564, inciso III, *alínea a* do Código de Processo Penal.

Cumprida a condição de procedibilidade, o Ministério Público encontra-se apto ao oferecimento da denúncia, a qual deve abranger todos os agentes, sendo vetada a segregação, haja vista que “[...] a representação é uma ferramenta de proteção a intimidade e a vontade do ofendido, não devendo servir como ferramenta de proteção ao sujeito ativo do crime” (BORGES, 2015).

Em se tratando desse direito de proteção à vontade do ofendido, o artigo 25 do Código de Processo Penal discorre sobre a possibilidade de retratação da representação da vítima, vetando a sua realização após o oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público, discorrendo que “A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Neste mesmo sentido, é notório, então, o reconhecimento da possibilidade de retratação da representação da vítima na ação penal pública condicionada à representação à esta, desde que antecedente ao oferecimento de denúncia, consistindo o ato em questão em elemento desencadeador da preclusão do direito à retratação, moldes em que preceitua Ramon Estancial.

Uma vez oferecida a representação, antes de oferecida a denúncia (art. 25 do CPP), poderá o ofendido se retratar da representação ofertada, perdendo esta a eficácia que possuía, com conseqüente perda de legitimidade do Ministério Público para propositura da ação. Confere, portanto, o Código Processual Penal, liberdade ao indivíduo lesado para se auto compor de forma amigável com seu ofensor, evitando movimentação desnecessária da máquina judiciária e exposição do ofendido. (ESTANCIAL, 2015).

Não obstante, apesar de haver previsão quanto ao momento de encerramento da possibilidade de retratação, há divergência doutrinária quanto ao seu cabimento, cujo entendimento divide-se em duas correntes, sendo a primeira adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual defende a possibilidade de retratação da representação, desde que observado o prazo de seis meses concedido para a realização da mesma e a antecedência ao oferecimento da denúncia, possibilitando, até mesmo, a retratação da retratação.

Em consonância com o disposto, preconiza Estancial sobre a corrente majoritária:

A primeira corrente, adotada pelo STJ, defende a possibilidade do desfazimento da retratação, desde que feito dentro do prazo decadencial que o ofendido possuía para oferecê-la, a saber, seis meses, a contar da em que o ofendido vier a saber a identidade de seu ofensor. (ESTANCIAL, 2015).

E tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a retratação, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 303 DA LEI Nº 9.503/1997. CTB. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEGUIDO DE RENOVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO **A QUO** EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.357 – DF (2009/0140788-5), Relator: Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. STJ. SEXTA TURMA. DJe 18/11/2013)

Em outro sentido, temos a corrente minoritária, a qual defende a possibilidade de retratação da representação da vítima, desde que observado o oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público, devendo sua realização ser vetada após esta, não cabendo, ainda, a retratação da retratação, evitando expor o suposto agente da conduta à práticas de coerção pessoal pela suposta vítima (ESTANCIAL, 2015).

Diante do panorama exposto, ainda que em se tratando da existência de correntes doutrinárias diversas, não há discussão quanto à possibilidade de retratação da representação do ofendido, sendo esta reconhecida de forma unânime, desde que observada a limitação temporal, sendo vetada a sua realização após a formalização do oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público, seguindo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal.

2.1 A retratação da representação nos crimes de violência doméstica

Prevista no artigo 16 da Lei 11.340 de 2006, a retratação da representação do ofendido tem o reconhecimento de seu cabimento até o recebimento da denúncia, sendo vetada a sua realização na delegacia, apresentando como aspecto formal a sua realização em audiência exclusivamente designada para tal finalidade, a qual deverá contar com a presença do membro do Ministério Público e do magistrado, visando proteger a vítima de eventual coação (CONGRESSO NACIONAL, 2006).

Nesse sentido, o referido dispositivo legal preconiza que “[...] só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, até o recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”, ratificando, então, o entendimento adotado pelo artigo 25 do Código de Processo Penal destacado anteriormente (CONGRESSO NACIONAL, 2006).

Insta reiterar que a retratação atua como um obstáculo à aplicação da pena, razão pela qual exige-se o contato pessoal entre a vítima e as autoridades competentes, devendo estes alertá-la para a importância da instauração da persecução penal, bem como analisar a espontaneidade da retratação e os antecedentes do agressor.

A audiência de retratação consta no Art. 16 da Lei Nº 11.340, a Lei Maria da Penha, e é quando a mulher, vítima de ameaça reconsidera a representação, ora feita contra o agressor, perante um juiz e a um membro do Ministério Público. Essa audiência deve ser feita antes do recebimento da denúncia ao Ministério Público. Caso a vítima não compareça em juízo manifestando sua intenção em renunciar à representação, os órgãos competentes não poderão dar continuidade na ação. (PORTAL ONLINE PONTO NA CURVA, 2018).

Em outras palavras, pode-se dizer que a realização de audiência própria para a oitiva do ofendido quanto ao interesse na retratação visa garantir a segurança da mesma, não apenas em campo jurídico, mas em campo prático, evitando que esta seja coagida à prática do ato jurídico que enseja na impunibilidade do suposto autor do fato.

Ocorre que, em se tratando da possibilidade de retratação da representação da vítima, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de reformular a regra prevista na Lei 11.340/2006, a qual atribuía ao crime de violência física nela previsto a apuração mediante a instauração de ação penal pública condicionada à representação.

O julgado RCL 19525STF combinado com a ADI 4.424, restringiu a possibilidade de retratação aos casos de condutas pautadas na violência psicológica ou moral, não reconhecendo o seu cabimento nos casos de violência física, mesmo havendo reconciliação entre o casal ou não sendo informada às autoridades a prática de outra conduta delituosa posterior, haja vista que nos casos em tela a ação passa a se dar na forma incondicionada (ALMEIDA, 2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.424. AÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. NATUREZA. A ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (JUSBRASIL, 2014).

É possível dizer que o julgado em epígrafe alterou o panorama jurídico relacionado aos crimes de violência doméstica, porém exclusivamente relacionado a aqueles praticados mediante violência ou grave ameaça, concedendo a estes os efeitos da ação penal pública incondicionada, haja vista a possibilidade de prestação de informações sobre a prática do crime à autoridade policial por qualquer indivíduo da sociedade, não sendo mais necessário que esta seja realizada pela vítima.

Nesse mesmo sentido, resta-se notório o recebimento da retratação da representação da referidos casos, haja vista que a alteração no panorama jurídico visa a majoração da proteção concedida às vítimas, não havendo, portanto, a manutenção da necessidade de representação e, portanto, não sendo cabível a discussão sobre o cabimento da retratação desta.

Em consonância com o disposto, preceitua Gabriela Dias de Almeida:

Tirando os casos de agressão psicológica e moral, quando houver a violência física, o STF já decidiu que se antes era admitida a retratação

perante o juiz, atualmente não é mais, mesmo que haja reconciliação entre o casal e mudanças de comportamento que beneficie o agressor, em casos de lesão corporal referente à violência doméstica, a ação penal deixa de ser pública condicionada à representação e passa a ser pública incondicionada. (ALMEIDA, 2016).

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se notória a vedação à retratação da representação da vítima nos casos de violência doméstica praticados mediante emprego de violência ou grave ameaça, atuando tal entendimento como ferramenta maximizadora da eficácia do diploma legal, ampliando a proteção conferida às vítimas e reduzindo a tolerância para com a prática das condutas previstas no diploma legal em questão.

Há de se salientar que uma considerável parcela da doutrina afirma que o novo panorama jurídico concernente à questão pode ser considerado uma concretização do direito penal retributivo, haja vista a imposição de sanção em razão da prática de conduta tipificada em face de bem jurídico tutelado, atuando não somente de forma punitiva, mas também de forma educativa e preventiva (GANEM, 2016).

Desta forma, pode-se dizer que o Estado estabeleceu no caso em tela uma sobreposição da proteção do bem jurídico tutelado frente à vontade da vítima, atuando, assim em consonância com a Escola Teórica de Beccaria, a qual discorre sobre a vinculação da sociedade às leis estipuladas a fim de manter a segurança e equilíbrio na convivência interpessoal, devendo ser punido sempre que transgredir, visando evitar a desordenada prática de reincidência (AGUIAR, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou dissertar sobre o cabimento da retratação da representação da vítima nos casos de violência doméstica, considerando o diploma legal correlacionado, o qual garante a possibilidade em seu artigo 16; e o entendimento ratificado pelo julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, resta-se notória a intenção de ampliação conferida às vítimas do crime em questão, visando majorar a eficácia do diploma legal e evitar a ocorrência de reiteradas condutas pelo agressor, fator muitas vezes desencadeado pela retratação da representação, seja de forma voluntária ou em razão da existência de coação do ofendido.

Pode-se dizer, ainda, que a alteração no panorama jurídico inerente à questão visa evitar a intervenção do autor do fato, preservando o interesse e o bem estar da vítima, representando um grande avanço para a alteração do panorama fático da proteção conferida às vítimas de violência doméstica, haja vista a redução da tolerância para com a prática das condutas previstas na Lei 11.340/2006.

Mesmo havendo diversos questionamentos sobre a validade do referido julgado para os casos estranhos a aquele relacionado ao julgamento, destaca-se que a adequação do diploma legal de acordo com as novas lacunas que surgem após a sua promulgação consiste em ferramenta essencial ao alcance da eficácia almejada por estes, evitando que este torne-se defasado.

Sendo assim, a alteração do panorama jurídico inerente aos crimes de violência doméstica praticados mediante violência física ou grave ameaça consiste em um instrumento de majoração da proteção concedida às vítimas e, portanto, de evolução da eficácia do diploma legal em questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. **Escolas penais**. 2015. Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333110363/escolas-penais/amp>. Acesso em 11 nov 2019.

ALMEIDA, Gabriela Dias de. **Retratção na Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em:

<<https://gabiidias.jusbrasil.com.br/artigos/356237010/retratacao-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 24 abril 2019.

BIANCHINI, Alice. **Retratção da representação nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher**: série novela fina estampa. 2012. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814178/retratacao-da-representacao-nos-crimes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-serie-novela-fina-estampa>>. Acesso em 14 abril 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2008.

BORGES, Eduardo. **Representação criminal**: natureza jurídica, oferecimento, retratção e suas diferentes repercussões na atividade de polícia judiciária. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/39719/representacao-criminal-natureza-juridica-oferecimento-retratacao-e-suas-diferentes-repercussoes-na-atividade-de-policia-judiciaria>. Acesso em 12 set 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**: dos crimes contra pessoa a dos contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212). 7. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONGRESSO NACIONAL. **Decreto-Lei nº. 2.848/1940**: Código Penal. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 mar 2019.

CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº. 11.340/2006**: Lei Maria da Penha. 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 20 mar 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DATASENADO. **Pesquisa sobre a violência doméstica contra a mulher**. 2013. In: DataSenado.

Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia Domestica contra a Mulher 2013.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia%20Domestica%20contra%20a%20Mulher%202013.pdf). Acesso em 15 out 2019.

ESTANCIAL, Ramon. **A retratção da retratção nas ações penais públicas condicionadas à representação do ofendido**. 2015. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-retratacao-da-retratacao-nas-acoes-penais-publicas-condicionadas-a-representacao-do-ofendido/>>. Acesso em 12 set 2019.

GANEM, Pedro Magalhães. **Funções da pena**. 2016. Disponível em:

<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/445736305/funcoes-da-pena>. Acesso em 11 nov 2019.

GALVÃO, Patrícia. **Violência doméstica e familiar**. 2018. In: Blog Patrícia Galvão. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/#>. Acesso em 18 out 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 1.ed. Campinas: Servanda, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **IPEA revela dados inéditos sobre a violência contra a mulher**. 2013. *In*: IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=comcontent&id=19873>. Acesso em 18 out 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa analisa a violência contra a mulher**. 2014. *In*: IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=comcontent&view=article&id=21827>

LIMA, Fausto Rodrigues. **Dos procedimentos**: arts. 13 a 17. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Org. Carmem Hein de Campos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Estudos multipaís da OMS sobre salud de lamujer y violencia doméstica contra a mulher**. 2012. *In*: OMS. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9241593512/es/>. Acesso em 19 out 2019.

PONTO NA CURVA. **Entenda direito**: o que é audiência de retratação?. 2018. Disponível em: <https://pontonacurva.com.br/penal/entenda-direito-o-que-e-audiencia-de-retratacao/5094>. Acesso em 18 out 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Cassada decisão que absolveu agressor após vítima de violência doméstica desistir de processo**. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295180&caixaBusca=N>>. Acesso em 02 abril 2019.